



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**

**Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 4**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9503 -058 Ponta Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 145/20.0T8PDL

Ação de Processo Comum

49975659

**CONCLUSÃO - 15-07-2020**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Sara Perez)*

=CLS=

Dispensar a realização da audiência prévia nos termos do disposto no **art. 593º, n.º 1 do Código de Processo Civil**.

\*

**I. Valor da causa**

Fixo à presente causa o valor de **€400,00** (art. 297º, n.º 1 e n.º 2 do Cód de Proc Civil).

\*

**II. Saneamento**

O Tribunal é absolutamente competente em termos de ordem jurisdicional, hierarquia, matéria e território.

As partes gozam de personalidade judiciária, capacidade judiciária, são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

A forma de processo é a própria.

\*

***Sobre o pedido de reenvio prejudicial para o TJUE***

A ré vem efectuar um pedido de reenvio pré-judicial para o TJUE, ao abrigo do disposto no **art 267º, al.b) do TFUE**, peticionando que o TJUE se pronuncie sobre o conceito de «*circunstância extraordinária*» prevista no **art 5º, n.º 3 do Regulamento CE n.º 261/2004 de 11/02**, formulando as seguintes questões: *(i) «O cancelamento de um voo determinado por motivo de condições meteorológicas adversas, como o ocorrido no caso em análise nos autos, por motivo das quais não seria possível uma aproximação, aterragem e descolagem da aeronave em condições de segurança aos passageiros, deverá ser enquadrada no conceito*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 4**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9503 -058 Ponta Delgada  
Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 145/20.0T8PDL

*de circunstância extraordinária para efeitos de exclusão da responsabilidade de indemnizar ao abrigo do disposto pelo artigo 5.º n.º 3 do Regulamento CE n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro?»; (ii) «Poderá a localização do aeroporto, ou a zona geográfica de operação da transportadora aérea, condicionar de alguma forma o enquadramento de condições meteorológicas adversas enquanto «circunstâncias de natureza extraordinária» ao abrigo do disposto pelo artigo 5.º n.º 3 do Regulamento CE n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro?»; em seu apoio, junta decisões judiciais proferida no âmbito dos autos n.º **1050/18.6T8PDL**, n.º **89/18.6T8PDL** e n.º **2340/18.3T8PDL**.*

Dispensa-se o contraditório da autora, por desnecessidade (**art 3º, n.º 3 do Cód de Proc Civil**).

**Isto posto:**

*Em primeiro lugar, no que diz respeito às divergências jurisprudências entre o entendimento que tem sido seguido nos presente Juízo e o perfilhado nos autos n.º **1050/18.6T8PDL**, n.º **89/18.6T8PDL** e n.º **2340/18.3T8PDL**, importa começar por salientar que os Magistrados Judiciais julgam apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores (**art 4º, n.º 1 do Estatuto dos Magistrados Judiciais e art 152º, n.º 1 do Cód de Proc Civil**); aliás, na sequência da declaração de inconstitucionalidade dos assentos por violação do princípio da separação dos poderes (**Douto Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 743/96, proc. n.º 240/94**), os Tribunais nem sequer se encontram legalmente vinculados à Jurisprudência emitida pelos Tribunais Superiores, a qual tem uma força somente persuasiva (sendo esta frequentemente conflituante entre si).*



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**

**Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 4**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9503 -058 Ponta Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 145/20.0T8PDL

*Em segundo lugar*, no que diz respeito à obrigação de reenvio, o TJUE já interpretou restritivamente o disposto no **art 267º, al.b) do TFUE** através da doutrina do «acto claro» (*acte clair*) fixada no acórdão **Cilfit (C-283/81)**<sup>1</sup>, onde se lê o seguinte:

*21 IN THE LIGHT OF ALL THOSE CONSIDERATIONS , THE ANSWER TO THE QUESTION SUBMITTED BY THE CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE MUST BE THAT THE THIRD PARAGRAPH OF ARTICLE 177 OF THE EEC TREATY IS TO BE INTERPRETED AS MEANING THAT A COURT OR TRIBUNAL AGAINST WHOSE DECISIONS THERE IS NO JUDICIAL REMEDY UNDER NATIONAL LAW IS REQUIRED , WHERE A QUESTION OF COMMUNITY LAW IS RAISED BEFORE IT , TO COMPLY WITH ITS OBLIGATION TO BRING THE MATTER BEFORE THE COURT OF JUSTICE , UNLESS IT HAS ESTABLISHED THAT THE QUESTION RAISED IS IRRELEVANT OR THAT THE COMMUNITY PROVISION IN QUESTION HAS ALREADY BEEN INTERPRETED BY THE COURT OR THAT THE CORRECT APPLICATION OF COMMUNITY LAW IS SO OBVIOUS AS TO LEAVE NO SCOPE FOR ANY REASONABLE DOUBT . THE EXISTENCE OF SUCH A POSSIBILITY MUST BE ASSESSED IN THE LIGHT OF THE SPECIFIC CHARACTERISTICS OF COMMUNITY LAW , THE PARTICULAR DIFFICULTIES TO WHICH ITS INTERPRETATION GIVES RISE AND THE RISK OF DIVERGENCES IN JUDICIAL DECISIONS WITHIN THE COMMUNITY .<sup>2</sup>*

Portanto lê-se na Jurisprudência Cilfit que o Tribunal de reenvio é dispensado da sua obrigação de colocar a questão prejudicial se **(a)** a questão for irrelevante, **(b)** o preceito em questão já foi interpretado pelo TJUE ou **(c)** que a correcta aplicação do Direito da União Europeia seja tão óbvia que não deixe margem para qualquer dúvida razoável.

**Importa, assim, verificar se alguma destas condições se encontra preenchida.**

*Em terceiro lugar*, importa salientar que o preceito em questão - **art 5º, n.º 3 do Regulamento CE n.º 261/2004 de 11/02** – já foi objecto de diversas pronúncias por parte do TJUE, tendo este seguido uma orientação uniforme quanto à possibilidade de as circunstâncias climatéricas preencherem o conceito de **»circunstâncias extraordinárias«** lá previsto.

No acórdão **Wallentin-Hermann (C-549/07)**,<sup>3</sup> o TJUE começou por fazer apelo ao **Considerando n.º 14** do Regulamento, nos termos do qual se previu como regra interpretativa que as obrigações a que estão sujeitas as transportadoras aéreas operadoras deverão ser limitadas ou eliminadas nos casos em que a ocorrência tenha sido causada por

<sup>1</sup> *SRL Cilfit and Lanificio di Gavardo SpA v. Ministry of Health (C-283/81)*, [1982], ECR 3415; cfr Paul Craig e Gráinne de Burca (2015), *EU Law. Text, cases and materials*, OUP, fls 478 e ss.

<sup>2</sup> Tradução portuguesa inexistente.

<sup>3</sup> *Friederike Wallentin-Hermann v Alitalia (C-549/07)*, 22/12/2008.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 4**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9503 -058 Ponta Delgada  
Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 145/20.0T8PDL

*circunstâncias extraordinárias* que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, entre as quais se contam, em particular, ***condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa***; todavia, o TJUE interpretou a norma restrictivamente no sentido de as circunstâncias exemplificativamente enunciadas no Considerando n.º 14 apenas poderem ser consideradas extraordinárias quando estiverem relacionadas com um evento que **não seja inerente ao exercício normal da actividade da transportadora aérea em causa** e que, **devido à sua natureza ou à sua origem, escape ao controlo efectivo desta última** (§§15-34, em particular §§22-23).

16 Refira-se que o conceito de circunstâncias extraordinárias não figura entre os que estão definidos no artigo 2.º do Regulamento n.º 261/2004. Esse conceito tão-pouco é definido nos outros artigos do referido regulamento.

17 É jurisprudência constante que a determinação do significado e do alcance dos termos para os quais o direito comunitário não fornece nenhuma definição deve fazer-se de acordo com o sentido habitual destes na linguagem comum, tendo em atenção o contexto em que são utilizados e os objectivos prosseguidos pela regulamentação de que fazem parte. Além disso, quando esses termos figuram numa disposição que constitui uma derrogação a um princípio ou, mais especificamente, a normas comunitárias que se destinam a proteger os consumidores, devem ser lidos de modo a permitir uma interpretação estrita dessa disposição (v., neste sentido, acórdão de 10 de Março de 2005, *easyCar*, C-336/03, *Colect.*, p. I-1947, n.º 21 e jurisprudência referida). Além disso, o preâmbulo de um acto comunitário é susceptível de precisar o conteúdo deste (v., neste sentido, nomeadamente, acórdão de 10 de Janeiro de 2006, *IATA e ELFAA*, C-344/04, *Colect.*, p. I-403, n.º 76).

18 A este respeito, os objectivos prosseguidos pelo artigo 5.º do Regulamento n.º 261/2004, que fixa as obrigações que incumbem à transportadora aérea operadora nos casos de cancelamento de um voo, resultam claramente do primeiro e segundo considerandos desse regulamento, nos termos dos quais a acção da Comunidade no domínio dos transportes aéreos deve ter, entre outros, o objectivo de garantir um elevado nível de protecção dos passageiros e deve ter em conta as exigências de protecção dos consumidores em geral, porquanto o cancelamento dos voos causa sérios inconvenientes aos passageiros (v., neste sentido, acórdão *IATA e ELFAA*, já referido, n.º 69).

19 Como resulta do décimo segundo considerando e do artigo 5.º do Regulamento n.º 261/2004, o legislador comunitário pretendeu reduzir os transtornos e inconvenientes causados aos passageiros pelo cancelamento de voos, incitando as transportadoras aéreas a anunciá-los com antecedência e, em certas circunstâncias, a propor um reencaminhamento pautado por determinados critérios. Na hipótese de essas medidas não poderem ser tomadas pelas referidas transportadoras, o legislador quer que estas indemnizem os passageiros, a menos que o cancelamento se tenha ficado a dever a circunstâncias excepcionais que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

20 Neste contexto, é patente que, embora o artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento n.º 261/2004 estabeleça o princípio do direito dos passageiros a indemnização em caso de



## Tribunal Judicial da Comarca dos Açores

### Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 4

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9503 -058 Ponta Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 145/20.0T8PDL

*cancelamento de um voo, o n.º 3 do mesmo artigo, que **determina as condições em que a transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar essa indemnização, deve ser visto como uma excepção a esse princípio. Logo, esta última disposição deve ser objecto de interpretação estrita.***

21 *A este respeito, o legislador comunitário indicou, como resulta do décimo quarto considerando do Regulamento n.º 261/2004, que essas circunstâncias podem ocorrer, em especial, em caso de instabilidade política, **condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa**, riscos de segurança, falhas inesperadas para a segurança do voo e greves que afectem o funcionamento da transportadora aérea.*

22 *Resulta dessa indicação no preâmbulo do Regulamento n.º 261/2004 que o legislador comunitário não considerou que esses eventos, cuja lista, aliás, é apenas exemplificativa, constituem em si mesmos circunstâncias extraordinárias, mas apenas que são susceptíveis de produzir semelhantes circunstâncias. Daí resulta que todas as circunstâncias que rodeiam esses eventos não são necessariamente causas de isenção da obrigação de indemnizar prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), desse regulamento.*

23 *Embora o legislador tenha feito constar da referida lista as «falhas inesperadas para a segurança do voo» e se possa considerar que um problema técnico detectado na aeronave constitui uma dessas falhas, a verdade é que as circunstâncias que rodeiam esse evento só podem ser qualificadas de «extraordinárias», na acepção do artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004, se estiverem relacionadas com um evento que, à semelhança dos enumerados no décimo quarto considerando desse regulamento, não seja inerente ao exercício normal da actividade da transportadora aérea em causa e que, devido à sua natureza ou à sua origem, escape ao controlo efectivo desta última.*

24 *Ora, atendendo às condições específicas em que é efectuado o transporte aéreo e ao grau de sofisticação tecnológica das aeronaves, há que reconhecer que as transportadoras aéreas, no exercício da sua actividade, são habitualmente confrontadas com diversos problemas técnicos provocados inevitavelmente pelo funcionamento desses aparelhos. Aliás, é para evitar esses problemas e prevenir incidentes que ponham em causa a segurança dos voos que esses aparelhos são sujeitos a inspecções regulares, particularmente rigorosas, que fazem parte das condições correntes de exploração das empresas de transporte aéreo. Assim, a resolução de um problema técnico originado por uma falha na manutenção de um aparelho deve ser considerada inerente ao exercício normal da actividade da transportadora aérea.*

25 *Consequentemente, problemas técnicos revelados quando da manutenção das aeronaves ou devidos a uma falha nessa manutenção não podem constituir, enquanto tais, «circunstâncias extraordinárias» a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004.*

Resulta com meridiana clareza desta Jurisprudência que as circunstâncias referidas no **§14** – entre as quais se incluem as circunstâncias climatéricas – não constituem, em si mesmas, **«circunstâncias extraordinárias»**, nos termos e para os efeitos do disposto no **art 5º, n.º 3 do Regulamento n.º 261/2004 de 11/02** mas que poderão conduzir à sua



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**

**Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 4**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9503 -058 Ponta Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 145/20.0T8PDL

verificação; acrescente que o preceito deve ser objecto de uma **interpretação estrita** e que »as circunstâncias que rodeiam esse evento só podem ser qualificadas de «extraordinárias» (...) se estiverem relacionadas com um evento que, à semelhança dos enumerados no décimo quarto considerando desse regulamento, **não seja inerente ao exercício normal da actividade da transportadora aérea em causa e que, devido à sua natureza ou à sua origem, escape ao controlo efectivo desta última**« (§§20, 22 e 23).

No acórdão ***McDonagh (C-12/11)***,<sup>4</sup> o TJUE desenvolveu a Jurisprudência vertida no parágrafo anterior e considerou que segundo a linguagem corrente, os termos »circunstâncias extraordinárias« visam literalmente circunstâncias »fora do ordinário«; no contexto do transporte aéreo, designam ***um evento que não seja inerente ao exercício normal da actividade da transportadora aérea em causa e que, devido à sua natureza ou à sua origem, escape ao controlo efectivo desta última***; acrescenta que estão em causa todas as circunstâncias que escapam ao controlo da transportadora aérea, quaisquer que sejam a natureza e a gravidade dessas circunstâncias; *in casu*, considerou que a erupção do vulcão Eyjafjallajökull e o consequente encerramento do espaço aéreo preenchem o conceito de »circunstâncias extraordinárias« (§§26-34).

No acórdão ***Van der Lans (C-257/14)***,<sup>5</sup> considerou que a excepção prevista no art.º 5º, n.º 3 do Regulamento deve ser objeto de interpretação estrita e que, no caso de problemas técnicos da aeronave, só podem ser qualificadas de »extraordinárias« em condições muito restritas, referidas no ponto anterior; deu o exemplo de uma situação em que o construtor dos aparelhos da frota da transportadora aérea em causa ou uma autoridade competente revela, quando esses aparelhos já estão ao serviço, que os mesmos têm um defeito de fabrico oculto que afeta a segurança dos voos. O mesmo vale para os danos causados às aeronaves por atos de sabotagem ou de terrorismo; *in casu*, considerou que a falha prematura de algumas peças de uma aeronave não constituía um exemplo

---

<sup>4</sup> Denise McDonagh v Ryanair Ltd (C-12/11), 31/01/2013.

<sup>5</sup> Corina van der Lans v. Koninklijke Luchtvaart Maatschappij NV (C-257/14), 17/09/2015.



## Tribunal Judicial da Comarca dos Açores

### Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 4

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9503 -058 Ponta Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 145/20.0T8PDL

imprevisível que escapasse ao controlo efectivo da operadora aérea em causa, sendo inerente ao exercício normal da atividade da transportadora (§§32-49).

No acórdão *Siewert (C-394/14)*,<sup>6</sup> o TJUE considerou que a colisão de uma escada móvel de embarque de um aeroporto contra um avião não deve ser qualificado de «*circunstância extraordinária*» idónea a dispensar a transportadora aérea da obrigação de indemnização dos passageiros em caso de atraso considerável de um voo operado por esse avião (§§12-23).

No acórdão *Travel Service a.s (C-315/15)*,<sup>7</sup> o TJUE considerou que, pese embora a colisão da aeronave com uma ave possa ser considerada «*circunstância extraordinária*», o facto de o cancelamento do voo se ter devido ao facto de a companhia aérea não ter confiança num perito devidamente habilitado para realizar inspeções de segurança à nave, tendo solicitado uma segunda inspeção por um perito da sua confiança, afasta o conceito de «*circunstância extraordinária*» nos termos e para os efeitos do disposto no art. 5º, n.º 3 do Regulamento (§§18-26).

Mais recentemente, no acórdão *Helga Krüsemann e o v. TUIfly GmbH (C-195/17, C-197/17 a C 203/17, C-226/17, C-228/17, C-254/17, C-274/17, C-275/17, C-278/17 a C-286/17 e C-290/17 a C-292/17)*, o TJUE decidiu que uma greve sem aviso prévio do pessoal de bordo não constitui uma «*circunstância extraordinária*» que permita à companhia aérea eximir-se da sua obrigação de indemnização em caso de cancelamento ou de atraso considerável de um voo; com efeito, o TJUE decidiu que a ausência espontânea de uma parte significativa do pessoal de bordo («greve sem aviso prévio», como a que está em causa) não se enquadra no conceito de «circunstâncias extraordinárias» em virtude de, no exercício da sua atividade, é possível as companhias aéreas serem habitualmente confrontadas com divergências ou mesmo conflitos com os membros do seu pessoal ou com parte dele; por conseguinte, os riscos decorrentes das consequências sociais aliadas a essas

<sup>6</sup> Sandy Siewert, Emma Siewert, Nele Siewert v. Condor Flugdienst GmbH (C-394/14), 14/11/2014.

<sup>7</sup> Marcela Pešková, Jiří Peška v. Travel Service a.s (C-318/15), 04/05/2017.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**

**Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 4**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt

9503 -058 Ponta Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 145/20.0T8PDL

medidas devem ser considerados inerentes ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa (§§29-49).

Ora, se o TJUE tem entendido que **(1)** a norma em questão **art 5º, n.º 3 do Regulamento n.º 261/2004 de 11/02** deve ser objecto de uma interpretação restrita, **(2)** as circunstâncias previstas no **Considerando n.º 14** não constituem em si mesmas circunstâncias extraordinárias mas poderão conduzir a circunstâncias extraordinárias desde que ***não sejam inerentes ao exercício normal da actividade da transportadora aérea em causa e que, devido à sua natureza ou à sua origem, escapem ao controlo efectivo desta última*** e **(3)** a resolução de um problema técnico originado por uma falha na manutenção de um aparelho, a falha prematura de algumas peças de uma aeronave, a colisão de uma escada móvel de embarque de um aeroporto contra um avião, a colisão com uma ave e uma greve sem aviso prévio devem ser considerados inerente ao exercício normal da actividade da transportadora aérea, apenas tendo sido mais leniente no caso da erupção do vulcão Eyjafjallajökull e o conseqüente encerramento do espaço aéreo, **consideramos que o cancelamento por motivos meteorológicos constituem circunstâncias inerentes ao exercício normal da actividade da transportadora aérea em causa e que, devido à sua natureza ou à sua origem não escapam ao controlo efectivo desta última.**

Com efeito, note-se que a ré tem a sua sede social nos Açores (sendo aliás a **»companhia bandeira açoriana«** e que as condições meteorológicas, ainda para mais no arquipélago dos Açores, são eventos perfeitamente normais, habituais e ordinários ao **exercício normal da actividade da transportadora em causa**, devendo esta sempre contar pelo menos com a possibilidade de as referidas condições climatéricas não permitirem a realização do voo.

A admitir-se o contrário, a ré encontraria uma forma expedita de se eximir ao pagamento das indemnizações, frustrando a **interpretação estrita** que o TJUE impõe sobre a excepção prevista no **art 5º, n.º 3 do Regulamento n.º 261/2004 de 11/02** e indo contra toda a Jurisprudência acima indicada.



## **Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**

### **Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 4**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt

9503 -058 Ponta Delgada

Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 145/20.0T8PDL

Como tal, consideramos verificada a excepção do *»acte clair«* e que a correcta aplicação do Direito da União Europeia é tão óbvia que não deixa margem para qualquer dúvida razoável; por outro lado, o preceito em questão já foi interpretado pelo TJUE no acórdão **McDonagh (C-12/11)** sendo que, *a contrario*, se apenas um evento da escala da erupção do vulcão Eyjafjallajökull e o consequente encerramento do espaço aéreo foram considerados *»circunstâncias extraordinárias«*, é evidente que um simples cancelamento de um voo por motivo de condições meteorológicas adversas não pode preencher o conceito previsto no preceito em disputa.

#### **Termos em que se recusa o reenvio pré-judicial para o TJUE.**

\*

Inexistem outras excepções, nulidades ou vícios que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

\*

Nos termos do disposto no **art. 547º do Código de Processo Civil**, a tramitação processual foi adequada às especificidades da causa.

\*

#### **III. Objecto do litígio**

O objecto do litígio consiste em determinar se a ré deve ser condenada a pagar a quantia peticionada com fundamento no cancelamento do voo.

\*

#### **IV. Temas da prova**

Sem prejuízo dos factos instrumentais e complementares que se venham a apurar, desde já se fixam os seguintes temas da prova:

- a) Motivos do cancelamento do voo;
- b) Sentimentos da autora;

\*

Admito os documentos e rol de testemunhas juntos.

Admito o pedido de declarações de parte da autora.



**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**  
**Juízo Local Cível de Ponta Delgada - Juiz 4**

Rua Conselheiro Luís Bettencourt  
9503 -058 Ponta Delgada  
Telef: 296209670 Fax: 296209699 Mail: pdelgada.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 145/20.0T8PDL

Notifique a Ana para remeter aos autos a documentação peticionada, para o que se concede o prazo de **10 dias**.

\*

Para a realização da audiência final designo o próximo dia **24/09/2020**, pelas **15h30**.

\*

PDL, ds

(processei e revi - art. 131º, n.º 5 do CPC)